



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.917967/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.818 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA (KOCH SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR DE IMPOSTO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Apenas se comprovado pelo contribuinte erro de fato no preenchimento da DCTF, deve se reconhecer o indébito pleiteado, homologando a compensação objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-114.758 de 12 de março de 2020, da 3ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

- O referido pagamento foi declarado através da DCTF retificadora, competência 03.2013, transmitida no dia 24.02.2015, confirmando que o saldo remanescente da contribuição do referido mês foi quitado através da compensação do PER/DCOMP 30532.05720.170414.1.3.04-6264;
- Ocorre que, embora tenha retificado as bases de cálculo do IRPJ de modo a apresentar a ausência de estimativa mensal de imposto de renda a recolher para o mês de outubro de 2013, por um lapso, esqueceu de retificar a DCTF desse mês, visando excluir o lançamento do débito, e com isso informar o pagamento indevido antes do recebimento do despacho decisório;
- No entanto, imbuído de boa fé, em 29.05.2015, retificou a DCTF de outubro de 2013, visando informar a RFB a ausência de estimativa mensal de imposto de renda a pagar no período, e por consequência a existência do crédito de R\$95.159,31, o qual foi usado para compensar a estimativa mensal de imposto de renda de março de 2013;
- A DRF indeferiu o pedido de compensação informando que o DARF crédito não tinha saldo disponível;
- Contudo, após a retificação da DCTF de outubro de 2013, não há mais como subsistir tal justificativa;
- Assim, pleiteia a homologação da compensação pretendida;
- Indeferir o crédito pretendido pela simples ausência da retificação da DCTF ao tempo da emissão do despacho decisório é rasgar o Código Tributário Nacional;
- Deve ser respeitado o princípio da verdade material dos fatos.

6 Diante do exposto, o interessado requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, reformando o despacho decisório, com a homologação do PER/DCOMP 30532.05720.170414.1.3.04-6264.

7 Com a petição, vieram os documentos de e-fls. 15/256. 8 Nesta Turma, juntei os documentos de e-fls. 269/470.

A 3ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)

11 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de imposto de renda apurada em 31.10.2013, no valor de R\$95.159,31, crédito oriundo do DARF, código de receita 2362, e data de arrecadação 29.11.2013.

12 Para comprovar o crédito pretendido o interessado afirma que após revisar a base de cálculo do IRPJ e após retificar a DIPJ 2014, constatou que não havia estimativa de imposto de renda a pagar no período, conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que alega ter culminado em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$ 95.159,31.

13 Diante dos fatos o interessado promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF, assim entende que o direito creditório pretendido deve prevalecer, com a revisão do despacho decisório e a homologação pretendida.

14 É o que veremos a seguir.

15 Para o ano calendário 2013 o interessado transmitiu duas DIPJs.

16 A DIPJ original, e-fls. 269, foi transmitida em 30.06.2014 e informava na Ficha 11, linha 13, "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR", referente a outubro de 2013, o valor de – R\$108.107,94, reprodução parcial das e-fls. 287:

Discriminação

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda

IMPOSTO DE RENDA APURADO

02.À Aliquota de 15%

03.Adicional

04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta

DEDUÇÕES

05.-)Deduções de Incentivos Fiscais

06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade

07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores

08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte

09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)

11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)

12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável

13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

17 A DIPJ retificadora ativa foi transmitida em 14.07.2014, e-fls. 326, e a estimativa de imposto de renda do mês de outubro de 2013 permaneceu inalterada, tendo sido informada pelo mesmo valor da DIPJ original, ou seja, -R\$108.107,95, conforme e-fls. 344.

18 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu 3 (três) declarações, conforme e-fls. 424.

19 A primeira DCTF, referente a outubro de 2013, foi transmitida em 22.01.2014, e confessava débito de estimativa mensal de imposto de renda no valor de R\$95.159,31, como se reproduz abaixo, e-fls. 427:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.222.463/0001-23		Outubro/2013	
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA		Tipo/Status: Original/Cancelada	
Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376		Página: 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013	
DÉBITO APURADO			95.159,31
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			95.159,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			95.159,31
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	95.159,31
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 95.159,31			

20 A segunda DCTF foi transmitida em 22.01.2014, e-fls. 443, e o débito de estimativa mensal de imposto de renda, referente ao mês de outubro de 2013, foi confessado em DCTF pelo mesmo valor da DCTF original, ou seja R\$95.159,31, conforme se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 453:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 02.222.463/0001-23
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA
Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376

Outubro/2013
Tipo/Status: Original/Cancelada
Página: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01	
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013
DÉBITO APURADO		95.159,31
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		95.159,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		95.159,31
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 95.159,31

21 A terceira DCTF, retificadora ativa, e-fls. 457, foi transmitida em 29.05.2015, após a emissão do despacho decisório, onde o interessado não confessou qualquer débito de estimativa mensal de imposto de renda para o mês de outubro de 2013. Dessa forma, houve uma redução do débito originalmente confessado em R\$95.159,31.

22 Como já visto, o interessado alega que após realizar a revisão da base de cálculo do IRPJ do mês de outubro de 2013, e após a retificação da DIPJ, constatou que não havia estimativa mensal de imposto de renda a pagar conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que culminaram em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$95.159,31.

23 É importante ressaltar, antes de mais nada, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

24 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

25 Não se vislumbra nos autos documentos que atestem que a apuração da estimativa de imposto de renda do mês de outubro de 2013 se deu no valor de R\$0,00, conforme a DCTF retificadora transmitida após a emissão do despacho decisório pela DRF de origem.

26 Ressalte-se que a estimativa mensal de imposto de renda CSLL do mês de outubro de 2013 tinha sido confessada em DCTF pelo valor de R\$95.159,31, e após a emissão do despacho decisório foi zerada.

27 Nesse ponto é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

28 Faz-se necessária à prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo que necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

29 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

30 É necessário ressaltar que cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

31 Por todo o exposto, a juntada ao processo somente de cópia da DCTF retificadora, sem demais documentos comprobatórios e esclarecimentos, não fazem prova do direito de crédito alegado.

32 Cabe lembrar que não se permite, depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, que seja retificada declaração quando vise a reduzir ou a excluir tributo, a não ser mediante a comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966: (...)

33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

34 Conclusão

35 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)5. Ocorre que, embora a Recorrente tenha retificado as bases de cálculo do IRPJ de modo a demonstrar a ausência de imposto a recolher no mês de 10/2013, POR UM ERRO, deixou de transmitir a DCTF retificadora do mesmo período (10/13), visando excluir o lançamento do débito e, com isso, informar o pagamento indevido.

6. Somente após o recebimento do Despacho Decisório, a Recorrente, de boa-fé, retificou em 29/05/2015 a DCTF competência 10/2013 visando informar à Receita Federal a ausência de débito de IRPJ – estimativa mensal naquele mês, e, por conseguinte, a existência de crédito, o qual foi utilizado para compensar o IRPJ do mês 03/2013, com juros e multa.

7. Ou seja, o indeferimento original da compensação ocorreu por conta da ausência da apresentação de DCTF retificadora para a competência 10/2013, em que houve pagamento a maior (conforme demonstra a DIPJ definitiva).

(...)

14. Conforme já mencionado, para a competência de 10/2013, a Recorrente recolheu em 29/11/2013 o IRPJ a título de estimativa mensal (código de recolhimento 2362); no entanto, após o pagamento, identificou a inexistência de base tributável, como se verifica na ficha 11 da DIPJ (vide DOC. 03 da manifestação de inconformidade).

15. Considerando que naquele mês específico não houve valor devido a pagar, a recorrente realizou o pedido de compensação do montante recolhido a maior por meio da PER/DCOMP 30532.05720.170414.1.3.04-6264.

16. Com efeito, em razão da ausência de IRPJ a pagar no mês 10/2013, o recolhimento levado a efeito pela Recorrente representou pagamento indevido, o qual é plenamente possível ser restituído ou compensado, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional: “O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento”.

17. Ademais, não há qualquer impedimento à utilização do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de IRPJ na compensação de outros tributos, a teor do disposto na Súmula CARF 84(...)

18. Importante mencionar que o direito ao crédito por parte do contribuinte não pode ser obstado pelo simples equívoco relacionado a não apresentação da DCTF Retificadora antes do despacho decisório. Vale ainda ressaltar que todas as RETIFICADORAS (DIPJ/DCTF) apresentadas pela Recorrente e descritas no acórdão recorrido observaram a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade.

19. Assim sendo, a DCTF RETIFICADORA transmitida em 29/05/2015, a qual informa a não existência de débito de IRPJ estimativa mensal do mês 10/2013, deve ser considerada para a verificação da existência do crédito, em razão do pagamento indevido. (...)

III – PEDIDO

28. Diante do exposto, é o presente para REQUERER seja REGULARMENTE PROCESSADO E PROVIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para:

(I) REFORMAR O V. ACÓRDÃO 12-114.758, homologando-se COMPENSAÇÃO declarada por meio da PER/DCOM 30532.05720.170414.1.3.04-6242, relativa ao crédito a título de IRPJ do período de apuração 10/2013, no valor original de R\$ 76.133,29; e

(II) SEJA garantido à Recorrente o direito de apresentar eventuais DOCUMENTOS que se façam necessários para a demonstração e comprovação da existência crédito tributário em questão, em observância ao princípio da verdade material.

29. Por fim, PROTESTA a Recorrente pela realização de sustentação oral por oportunidade do julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO, a teor do disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O presente demanda versa sobre a análise da possibilidade de homologação do PER/DCOMP 30532.05720.170414.1.3.04-6264, tipo de crédito “Pagamento Indevido ou a Maior”, uma vez que nem o despacho decisório, nem o Acórdão combatido entenderam pela homologação do referido PerDcomp.

Vale ressaltar que o direito creditório discutido no presente processo é de R\$ 95.159,31 e este foi denegado pela turma de julgamento de primeira instância, tendo em vista que:

(...)33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

34 Conclusão

35 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

O recorrente por sua vez, em sede de Recurso Voluntário defende a possibilidade de compensação do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 95.159,31, uma vez que teria se equivocado no preenchimento da DCTF e, portanto, não poderia ter o seu direito creditório tolhido em razão de mero erro de preenchimento da declaração, *in verbis*:

(...)

16. Com efeito, em razão da ausência de IRPJ a pagar no mês 10/2013, o recolhimento levado a efeito pela Recorrente representou pagamento indevido, o qual é plenamente possível ser restituído ou compensado, a teor do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional: “O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento”.

17. Ademais, não há qualquer impedimento à utilização do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de IRPJ na compensação de outros tributos, a teor do disposto na Súmula CARF 84(...)

18. Importante mencionar que o direito ao crédito por parte do contribuinte não pode ser obstado pelo simples equívoco relacionado a não apresentação da DCTF Retificadora antes do despacho decisório. Vale ainda ressaltar que todas as RETIFICADORAS (DIPJ/DCTF) apresentadas pela Recorrente e descritas no acórdão recorrido observaram a legislação vigente, não havendo qualquer irregularidade.

19. Assim sendo, a DCTF RETIFICADORA transmitida em 29/05/2015, a qual informa a não existência de débito de IRPJ estimativa mensal do mês 10/2013, deve ser considerada para a verificação da existência do crédito, em razão do pagamento indevido. (...)

Sem razão o contribuinte.

É fato que o mero erro de preenchimento da DCTF não se afigura um óbice insuperável a ponto de macular o direito de compensação pretendido em relação ao eventual pagamento indevido ou a maior, no entanto, esse não é o caso dos autos.

A questão central que envolve a presente demanda e, aos olhos deste relator, não fora abordada pelo contribuinte, foi a comprovação efetiva do pagamento indevido ou a maior através de documentação contábil e fiscal que desse suporte a demonstrar o erro de preenchimento alegado, não sendo suficiente apenas zerar a terceira DCTF, retificadora ativa, e-fls. 457, foi transmitida em 29.05.2015, a qual informa a não existência de débito de CSLL estimativa mensal do mês 10/2013 ou defender que a DIPJ já havia tal informação, isso porque a DIPJ tem caráter unilateral e informativo e o comando do art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, exige a comprovação do erro, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Nessa esteira, tomando como base os fundamentos contido nos excertos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, peço vênias para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, razão pela qual passo a transcrever-lo:

11 Em síntese o interessado alega que possui um direito creditório, relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de imposto de renda apurada em 31.10.2013, no valor de R\$95.159,31, crédito oriundo do DARF, código de receita 2362, e data de arrecadação 29.11.2013.

12 Para comprovar o crédito pretendido o interessado afirma que após revisar a base de cálculo do IRPJ e após retificar a DIPJ 2014, constatou que não havia estimativa de imposto de renda a pagar no período, conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que alega ter culminado em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$95.159,31.

13 Diante dos fatos o interessado promoveu a retificação da DIPJ e da DCTF, assim entende que o direito creditório pretendido deve prevalecer, com a revisão do despacho decisório e a homologação pretendida.

14 É o que veremos a seguir.

15 Para o ano calendário 2013 o interessado transmitiu duas DIPJs.

16 A DIPJ original, e-fls. 269, foi transmitida em 30.06.2014 e informava na Ficha 11, linha 13, "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR", referente a outubro de 2013, o valor de – R\$108.107,94, reprodução parcial das e-fls. 287:

Discriminação

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

01.Base de Cálculo do Imposto de Renda

IMPOSTO DE RENDA APURADO

02.À Aliquota de 15%

03.Adicional

04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta

DEDUÇÕES

05.-)Deduções de Incentivos Fiscais

06.-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade

07.-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores

08.-)Imp. de Renda Retido na Fonte

09.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

10.-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)

11.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)

12.-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável

13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

17 A DIPJ retificadora ativa foi transmitida em 14.07.2014, e-fls. 326, e a estimativa de imposto de renda do mês de outubro de 2013 permaneceu inalterada, tendo sido informada pelo mesmo valor da DIPJ original, ou seja, -R\$108.107,95, conforme e-fls. 344.

18 Relativamente a DCTF, o interessado transmitiu 3 (três) declarações, conforme e-fls. 424.

19 A primeira DCTF, referente a outubro de 2013, foi transmitida em 22.01.2014, e confessava débito de estimativa mensal de imposto de renda no valor de R\$95.159,31, como se reproduz abaixo, e-fls. 427:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
CNPJ: 02.222.463/0001-23		Outubro/2013	
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA		Tipo/Status: Original/Cancelada	
Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376		Página: 3	
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$			
GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS		
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01		
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013	
DÉBITO APURADO			95.159,31
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO			95.159,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			0,00
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:			95.159,31
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:			0,00
Valor do Débito - R\$		Total:	95.159,31
Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 95.159,31			

20 A segunda DCTF foi transmitida em 22.01.2014, e-fls. 443, e o débito de estimativa mensal de imposto de renda, referente ao mês de outubro de 2013, foi confessado em DCTF pelo mesmo valor da DCTF original, ou seja R\$95.159,31, conforme se reproduz de forma parcial abaixo às e-fls. 453:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 02.222.463/0001-23 Outubro/2013
NOME EMPRESARIAL: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Tipo/Status: Original/Cancelada
Nº Declaração: 100.2013.2014.1841102376 Pagina: 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01	
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Outubro/2013
DÉBITO APURADO		95.159,31
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		95.159,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		95.159,31
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 95.159,31

21 A terceira DCTF, retificadora ativa, e-fls. 457, foi transmitida em 29.05.2015, após a emissão do despacho decisório, onde o interessado não confessou qualquer débito de estimativa mensal de imposto de renda para o mês de outubro de 2013. Dessa forma, houve uma redução do débito originalmente confessado em R\$95.159,31.

22 Como já visto, o interessado alega que após realizar a revisão da base de cálculo do IRPJ do mês de outubro de 2013, e após a retificação da DIPJ, constatou que não havia estimativa mensal de imposto de renda a pagar conforme balanço de suspensão levantado, tendo em vista as antecipações realizadas no ano, que culminaram em recolhimento indevido ou a maior no valor de R\$95.159,31.

23 É importante ressaltar, antes de mais nada, que a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito líquido e certo, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN:

(...)

24 A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de a contribuinte compensar-se de supostos indébitos tributários; já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do quantum compensável, a ser reconhecido pelo devedor. Portanto, para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional, os créditos devem estar revestidos de liquidez e certeza, devidamente comprovados.

25 Não se vislumbra nos autos documentos que atestem que a apuração da estimativa de imposto de renda do mês de outubro de 2013 se deu no valor de R\$0,00, conforme a DCTF retificadora transmitida após a emissão do despacho decisório pela DRF de origem.

26 Ressalte-se que a estimativa mensal de imposto de renda CSLL do mês de outubro de 2013 tinha sido confessada em DCTF pelo valor de R\$95.159,31, e após a emissão do despacho decisório foi zerada.

27 Nesse ponto é necessário esclarecer que apenas a apresentação DCTF retificadora com redução/exclusão do valor do débito anteriormente informado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada.

28 Faz-se necessária à prova inequívoca de que o valor correto do débito é aquele constante das declarações retificadoras, sendo que necessário que o interessado apresente documentos comprobatórios demonstrando o valor apurado nas declarações retificadoras.

29 Sem a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a redução do débito confessado anteriormente resta prejudicada a pretensão do reconhecimento do crédito pretendido.

30 É necessário ressaltar que cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, trazer ao processo todas as informações e documentos comprobatórios dos fatos que alega, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

31 Por todo o exposto, a juntada ao processo somente de cópia da DCTF retificadora, sem demais documentos comprobatórios e esclarecimentos, não fazem prova do direito de crédito alegado.

32 Cabe lembrar que não se permite, depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, que seja retificada declaração quando vise a reduzir ou a excluir tributo, a não ser mediante a comprovação do erro em que se funde. É o que determina o art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966: (...)

33 Assim, não tendo sido apresentada pelo contribuinte prova inequívoca que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 da Lei 5.172/66.

34 Conclusão

35 Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório recorrido.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

